

## Jurisprudência do TCE/SC

**Processo n.:** @CON 21/00055644

**Assunto:** Consulta - Forma de remuneração aos prestadores de serviço contratados através do processo de habilitação do Ministério da Saúde para implementarem leitos de UTI a usuários com suspeita ou diagnóstico de COVID-19

**Interessado:** Gean Marques Loureiro

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Florianópolis

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 87/2021

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta por atender aos requisitos do art. 104, e seus parágrafos, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001).

2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

**2.1.** O gestor local do SUS pode pagar ao contratado privado por leito de UTI COVID-19, posto à disposição da Administração, quando o pagamento decorrer de recursos próprios ou de outras fontes para as quais haja expressa autorização para esse tipo de custeio, desde que observadas as seguintes diretrizes:

**a)** a quantidade de leitos contratados para disponibilidade deve ser fundamentada em estudos que identifiquem a necessidade potencial com base na evolução dos casos de COVID-19 a demandar o uso dos referidos leitos, sendo reavaliada periodicamente;

**b)** o valor contratado deve ser definido com base nos parâmetros do Ministério da Saúde para procedimentos equivalentes à diária de leito de UTI COVID-19;

**c)** o pagamento por leitos disponibilizados com recursos próprios não pode custear o período em que o leito habilitado for financiado com recursos repassados pela União;

**d)** o pagamento por leitos disponibilizados possa compreender tanto leitos habilitados não utilizados, como também leitos não habilitados, devendo obrigatoriamente:

**d.1)** ser mantidos sob a gestão do contratante (gestor local SUS) e ficar disponíveis para a central de regulação competente durante todo o período do contrato e nas condições aptas a receber pacientes encaminhados a qualquer tempo;

**d.2)** ser vinculado exclusivamente ao leito contratado e voltado unicamente para o atendimento de pacientes com suspeita ou diagnóstico de COVID-19.

**2.2.** O posicionamento expresso na presente Consulta fica restrito ao período em que vigorar o estado de emergência ou de calamidade decretado pelo ente contratante ou por ente que o contratante integre.

3. Recomendar ao Consultante que, a dúvida referente à utilização de recursos recebidos da União visando ao custeio de leito de UTI para pacientes COVID-19, seja encaminhada ao Órgão Federal competente para a apreciação da matéria.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COCG-II n. 26/2021** e da **Informação DGE/COG-II n. 70/2021**, ao Consultante e ao Controle Interno do Município de Florianópolis.

**Ata n.:** 4/2021

**Data da sessão n.:** 01/03/2021 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chereim

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Ministério Público de Contas

### PORTARIA MPC Nº 17/2021

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput*, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, inciso IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC n. 48/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2491, de 4 de setembro de 2018, com as alterações promovidas pela Portaria MPC n. 8/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 3083, de 1º de março de 2021;

CONSIDERANDO os ditames da Lei Estadual n. 17.715/2019; e

CONSIDERANDO a Portaria MPC n. 13/2021, que designou o servidor Miguel Henrique Pacheco Figueiredo para o exercício das atividades de Controle Interno deste Ministério Público de Contas de Santa Catarina;

RESOLVE:

SUBSTITUIR no item II do art. 2º da Portaria MPC n. 57/2020, que designou servidores para compor Grupo de Trabalho responsável por elaborar o Código de Ética deste órgão ministerial, LAYANE APARECIDA MARTINS RECH por MIGUEL HENRIQUE PACHECO FIGUEIREDO, Analista de Contas Públicas responsável pelo Controle Interno, matrícula n. 968.431-0.

Florianópolis, 5 de março de 2021.

CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral de Contas

---